

Exame da Época Normal de Teoria Geral do Direito Civil I

1.º Ano – Turma C – 7 de janeiro de 2022 – 120 minutos

João Espírito Santo

João Paulo Geraldês

Diogo Bártolo

Chen Chen

I.

A “**AEUL – Associação de Estudantes da Universidade Libertária**” foi constituída, por escritura pública, no final de 2021, e tem por fim “*a defesa dos estudantes da Universidade Libertária*”.

Ainda em 2021, a **AEUL** celebrou um contrato de parceria com o “**Diabos Encarnados FC**”, para que os seus associados pudessem adquirir bilhetes para os jogos do clube a um preço mais favorável do que o geralmente praticado.

No passado dia 5 de janeiro de 2022, a Direção da **AEUL** convocou uma assembleia geral para hoje, com a seguinte ordem de trabalhos: “*assuntos de interesse geral*”. Compareceram 200 dos 300 associados, tendo sido deliberado o aumento das quotas anuais.

Indignado, o associado **NELSON** concedeu uma entrevista ao jornal universitário, acusando, infundadamente, a **AEUL** de fazer “*lavagem de dinheiro*”.

Analise os factos juridicamente relevantes, determinando as suas consequências (6 valores)

- Constituição da associação – escritura pública – artigos 158.º, n.º 1 e 168.º, n.º 1, do Código Civil.
- Capacidade da associação para celebrar o contrato de parceria – artigo 160.º, n.º 1, do Código Civil – exposição da divergência doutrinária relativamente ao princípio da especialidade. Concluir pela admissibilidade da celebração do contrato.
- Convocação da assembleia geral - não cumpre a antecedência mínima de oito dias exigida no n.º 1 do artigo 174.º do Código Civil.

Consequência – a deliberação é anulável – artigo 177.º do Código Civil (a legitimidade para a arguição encontra-se prevista no artigo 178.º do Código Civil).

- Acusação de Nelson – reconhecimento da titularidade de direitos de personalidade por parte das pessoas coletivas – direito ao bom nome – artigos 70.º e 484.º do Código Civil.

II.

SOFIA, nascida no dia 2 de outubro de 2004, recebeu 1000€ euros de presente dos seus padrinhos no dia do seu aniversário em 2021. No dia seguinte, **SOFIA** deslocou-se a um *stand* automóvel, tendo adquirido, por 2500€, um carro em 2.ª mão, apresentando o Cartão de Cidadão da sua amiga **CRISTINA**, então com 18 de anos.

Sem nunca informar os pais, **SOFIA** casou com **ARNALDO**, de quem estava grávida, a 1 de novembro de 2021. Os pais foram surpreendidos com a notícia do casamento no dia seguinte.

Logo depois, **SOFIA** começou a trabalhar numa livraria. No dia 2 de janeiro deste ano, **SOFIA** arrendou um apartamento para o casal; para adquirir os eletrodomésticos de cozinha, **SOFIA** vendeu, nesse mesmo dia, todas as peças de ouro que lhe foram doadas antes de se casar.

Os pais de **SOFIA** pretendem, agora, reverter todos os contratos celebrados pela filha, com exceção do casamento. *Quid iuris?* **(6 valores)**

Compra do carro

- À data da celebração do contrato de compra e venda (artigos 874.º e ss. do Código Civil) do carro (coisa móvel sujeita a registo – artigo 205.º, n.º 2, do Código Civil), Sofia tinha 17 anos (menor – artigo 122.º do Código Civil), carecendo de capacidade de exercício (artigo 123.º do Código Civil).
- No momento da aquisição, Sofia apresentou o Cartão de Cidadão da sua amiga – qualificação da conduta de Sofia como dolo do menor – artigo 126.º do Código Civil. O conceito de dolo encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 253.º do Código Civil.
- Exposição da divergência doutrinária relativamente à aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 125.º do Código Civil em caso de dolo do menor e conclusão do caso quanto às diversas posições.

Arrendamento do apartamento (ligação com o casamento)

- No dia 1 de novembro, Sofia tinha 17 anos (menor – artigo 122.º do Código Civil), carecendo de capacidade de exercício (artigo 123.º do Código Civil).
- Sofia não obteve a autorização dos pais (artigo 1612.º do Código Civil). Estamos perante um impedimento impediante, nos termos da alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil. Em consequência, existe uma sanção especial estabelecida no artigo 1649.º do Código Civil - emancipação restrita – mas que não obsta à validade do arrendamento.
- O contrato de arrendamento é válido, porque Sofia se emancipou (restritamente) pelo casamento – artigos 129.º, 132.º e 133.º do Código Civil.

Nota – a aplicação a alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º do Código Civil será negativamente valorada.

Venda das peças de ouro (ligação com o casamento)

- No dia 1 de novembro, Sofia tinha 17 anos (menor – artigo 122.º do Código Civil), carecendo de capacidade de exercício (artigo 123.º do Código Civil).
- Sofia não obteve a autorização dos pais (artigo 1612.º do Código Civil). Estamos perante um impedimento impediante nos termos da alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil. Em consequência, existe uma sanção especial estabelecida no artigo 1649.º do Código Civil - emancipação restrita.
- Tendo em conta que Sofia continua a ser considerada menor de acordo com o n.º 1 do artigo 1649.º do Código Civil, os pais podem requerer a anulação da venda das peças de ouro no prazo de 1 ano a contar do conhecimento, mas nunca depois de a Sofia atingir a maioridade (ou seja, até dia 1 de outubro de 2022) – artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil.

III.

No dia 2 de fevereiro de 2020, **PEDRO**, de 25 anos, sofreu um grave acidente rodoviário. Seis meses depois, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu que fosse decretado o acompanhamento de **PEDRO**, apesar de este discordar. No decorrer da audiência, **FRANCISCA**, namorada de **PEDRO**, foi designada sua acompanhante.

Em novembro de 2020, **PEDRO** conheceu **MARGARIDA**, por quem se apaixonou. Após mais de um ano de relação amorosa com **FRANCISCA**, **PEDRO** comunicou-lhe que pretendia casar com a sua nova paixão.

Magoada com o seu ex-namorado, **FRANCISCA** pretende impedir este matrimónio.

Quid iuris? (3 valores)

- Regime do acompanhamento – artigos 138.º e ss. do Código Civil.
- Legitimidade do Ministério Público – artigo 141.º, n.º 1, do Código Civil – independentemente de autorização de Pedro.
- Designação de Francisca como acompanhante – artigo 143.º, n.º 2, alínea i), do Código Civil.
- Direito a casar - direito pessoal, que assiste ao acompanhado – artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil. Assim, o seu exercício é livre – artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil.
- Concluir que Francisca não poderá impedir o casamento.

IV.

No dia 20 de novembro de 2020, o casal **GOMES** emitiu, pela forma legalmente exigida, uma procuração a **MARIANA**, residente no Parque das Nações, para que esta lhe adquirisse um apartamento perto da *Altice Arena* (o conhecido Pavilhão Atlântico).

Inesperadamente, **MARIANA**, foi, entretanto, despedida, e, receosa de ficar sem rendimentos por um período considerável, decidiu vender o seu apartamento ao casal **GOMES**, fazendo uso da procuração, por um preço acima do valor de mercado

Analise os factos juridicamente relevantes, determinando as suas consequências (5 valores)

- Representação voluntária – artigos 262.º e ss. Código Civil.
- Requisitos da representação.
- Procuração – (i) documento; e (ii) negócio jurídico unilateral – artigo 262.º, n.º 1, do Código Civil.
- Forma da procuração – artigo 262.º, n.º 2, do Código Civil. O enunciado diz que a procuração foi emitida pela forma legalmente exigida.
- Negócio consigo mesmo – artigo 261.º do Código Civil. Estamos perante uma situação de autocontrato. O contrato de compra e venda (artigos 874.º e ss. do Código Civil) do prédio urbano [artigo 204.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, segunda parte, do Código Civil] é anulável – artigo 261.º, n.º 1, do Código Civil.